

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001990/2004-29
Recurso nº 141.592 VOLUNTÁRIO
Resolução nº 3803-00.005 – 3ª Turma Especial
Data 16 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FÁBIO DE SOUZA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma da Terceira Seção de Julgamento,
converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

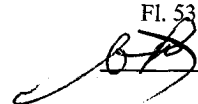

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


ANDERSON LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.



Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 442.674, de 1 de janeiro de 2002, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado nos autos – e não contra-provado pela Contribuinte – que, no ano de 2001, somadas as receitas brutas da Recorrente e da Teletecnica Telecomunicação e Informática Ltda. (ambas com sócio comum com participação nesta última superior a 10%), houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

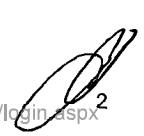
A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, na medida em que os documentos demonstrariam a participação do sócio Ademir Ciarelli na empresa Recorrente e na outra empresa, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2001.

Irresignada, a Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos.

Como o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES fundamentou-se na hipótese de extrapolação do limite legal de faturamento e existência de sócio comum das empresas com participação em uma delas superior a 10%, a apreciação da regularidade da exclusão deve se limitar apenas a este ponto.

E nesse ponto, não se vê dos autos qualquer elemento que demonstre o valor somado do faturamento das empresas com sócio comum no ano de 2001, muito menos a informação acerca de qual regime de tributação era adotado pela empresa Teletecnica Telecomunicação e Informática Ltda. Notadamente esta última informação é fundamental, para se verificar se há, de fato e sob a nova legislação do Simples, incompatibilidade a justificar a exclusão do sistema.

Assim, proponho a conversão do feito em diligência, para que baixem os autos, a fim de que sejam informados (i) o valor do faturamento da Recorrente e da empresa Teletecnica Telecomunicações e Informática Ltda. no ano de 2001, bem como o regime de tributação da referida empresa naquele mesmo ano.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 442.674, de 1 de janeiro de 2002, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado nos autos – e não contra-provado pela Contribuinte – que, no ano de 2001, somadas as receitas brutas da Recorrente e da Teletecnica Telecomunicação e Informática Ltda. (ambas com sócio comum com participação nesta última superior a 10%), houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, na medida em que os documentos demonstrariam a participação do sócio Ademir Ciarelli na empresa Recorrente e na outra empresa, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2001.

Irresignada, a Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos.

Como o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES fundamentou-se na hipótese de extrapolação do limite legal de faturamento e existência de sócio comum das empresas com participação em uma delas superior a 10%, a apreciação da regularidade da exclusão deve se limitar apenas a este ponto.

E nesse ponto, não se vê dos autos qualquer elemento que demonstre o valor somado do faturamento das empresas com sócio comum no ano de 2001, muito menos a informação acerca de qual regime de tributação era adotado pela empresa Teletecnica Telecomunicação e Informática Ltda. Notadamente esta última informação é fundamental, para se verificar se há, de fato e sob a nova legislação do Simples, incompatibilidade a justificar a exclusão do sistema.

Assim, proponho a conversão do feito em diligência, para que baixem os autos, a fim de que sejam informados (i) o valor do faturamento da Recorrente e da empresa Teletecnica Telecomunicações e Informática Ltda. no ano de 2001, bem como o regime de tributação da referida empresa naquele mesmo ano.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator